PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8005864-62.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: — OAB/BA 30.700 e OAB/BA 39.692 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, VII, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 70 (COM TRÊS VÍTIMAS), TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ESTAVA FORAGIDO DESDE A ÉPOCA DOS FATOS. BEM COMO EM RAZÃO DE OUTROS PROCESSOS QUE TRAMITAM EM SEU DESFAVOR. LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "BONDE DO ZOOLÓGICO" OU "TUDO 3"1, QUE POSSUI FORTE ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS E DIVERSOS OUTROS CRIMES. INCLUSIVE DE HOMICÍDIOS NA CIDADE DE BOM JESUS DA LAPA/BA E REGIÃO CIRCUNVIZINHA, REFORÇANDO ABSOLUTA NECESSIDADE DA CAUTELAR EXTREMA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO SE DERA EM 09/02/2023, QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANDADO SOMENTE FORA CUMPRIDO EM 10/02/2023. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8005864-62.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 30.700 e - OAB/BA 39.692, como Impetrantes e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8005864-62.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA - OAB/BA 30.700, - OAB/BA 39.692 IMPETRADO: JUIZ IMPETRANTES/ADVOGADOS: DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por ANA PAULA MOREIRA GOES — OAB/BA 30.700 - OAB/BA 39.692, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8000292-44.2023.8.05.0027, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 121, VII, c/c art. 14, II, na forma do art. 70 (com três vítimas), todos do Código Penal Brasileiro. Narraram os Impetrantes que, em razão de fatos que "ocorreram supostamente em fevereiro de 2018. Ou seja, mais de 5 (cinco) anos atrás e somente em 09 de fevereiro de 2023 (i.d. 361536988) o Paciente teve sua prisão preventiva decretada, sem que se façam presentes contra o mesmo os motivadores da determinação de custódia cautelar, sem motivação idônea, bem como em total ausência de contemporaneidade com os fatos" (sic). Alegaram, também, que, segundo a Denúncia, "no dia 12.02.2018, em torno das 23h, na Rua Guararapes, bairro São João, Bom Jesus da Lapa/BA, o

Paciente, acompanhado de (falecido), agindo em concurso e unidade de desígnios, com intenção homicida, tentou matar os policiais militares , e , no exercício de suas funções, não atingindo seu intento apenas por condições alheias à sua vontade" (sic). Argumentaram, ainda, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, em face da ausência de contemporaneidade. Continuaram asseverando que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a revogação da custódia cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA. VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram reguisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8005864-62.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES - OAB/BA 30.700, - OAB/BA 39.692 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTICA: VOTO 1 – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente, bem como representou pela decretação da custódia cautelar, cuja decisão fora proferida em 09/02/2023, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, no dia 12/02/2018, às 23h00min, na Rua Guararapes, bairro São João, Bom Jesus da Lapa/BA, o DENUNCIADO, acompanhado de , agindo em concurso e unidade de desígnios, com intenção homicida, tentou matar os policiais militares , e , no exercício de suas funções, não atingindo seu intento apenas por condições alheias à sua vontade. Segundo o apurado, o DENUNCIADO é o líder da Organização Criminosa denominada "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3"1, que possui forte atuação no tráfico de drogas e diversos outros crimes, inclusive de homicídios, na cidade de Bom Jesus da Lapa/BA e região. No dia 12/02/2018, durante a noite, o DENUNCIADO e seu comparsa de nome foram até o bairro Parque Verde, em Bom Jesus da Lapa/BA, a bordo de um veículo Fiat Punto, de cor preta, e, após pararem em frente a uma residência, efetuaram diversos disparos com arma de fogo, sem, contudo, deixar vítimas população avisou a Polícia Militar acerca do tiroteio e da identidade de quem efetuou dos disparos. Com isso, fora encaminhada para o local uma

quarnicão de policiais militares composta pelos soldados , chegarem no endereço indicado, a guarnição não encontrou os autores dos disparos, mas receberam informações sobre o veículo que fora utilizado. Diante disso, foram realizadas buscas nas proximidades até que, chegando ao bairro São João, um veículo com as descrições fora localizado. Ato contínuo, com o giroflex, os Policiais Militares deram ordem legal de parada, mas e seu comparsa desobedeceram-nos e então, com manifesta intenção de matar, passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra os policiais militares e, em seguida, partiram em fuga, porém não obteve êxito em acertar os policiais. Após serem alvo dos tiros, os milicianos repeliram a injusta agressão e iniciaram uma perseguição. Já no bairro Santa Luzia, os soldados encontraram o veículo abandonado com , que estava ferido por disparo de arma de fogo, portando identidade falsa com o nome de e uma pistola calibre .40. O DENUNCIADO, após abandonar o veículo, conseguiu se evadir do local, com duas pistolas na mão. Os Policiais Militares levaram para o Hospital, onde passou por cirurgia, mas não resistiu aos ferimentos e fora a óbito. O laudo da arma de fogo apreendida fora acostado nas fls. 39/40. Laudo do documento que consta às fls. 41/44. O crime de homicídio somente não se consumou em razão de erro na pontaria, circunstância alheia à vontade do agente, que era de acertar os policiais. [...] "(Grifos aditados) No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO OUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seia, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. Nas palavras do doutrinador , a 'contemporaneidade é condição que tem sentido de atualidade entre o momento da decisão judicial que decretar a prisão preventiva e a situação caracterizadora de perigo concreto à ordem pública'. Essa contemporaneidade está demonstrada nos autos, já que, repise-se, a prisão fora decretada em 09/02/2023, tendo os elementos informativos colhidos subsidiado a decisão judicial, eis que são absolutamente contundentes. Há justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] A materialidade delitiva encontra-se assente no inquérito policial civil de IDs 359651111 e 359651112 e no inquérito policial militar de IDs 360035460, 360035461 e 360035462. Por sua vez, constatam-se indícios de autoria delitiva na pessoa do réu, notadamente como se infere do teor das declarações das vítimas e testemunhas ouvidas na fase investigativa, especialmente dos teores dos depoimentos das vítimas, ora policiais militares, , , e , que presenciaram os fatos e atestaram ser o ora réu e seu comparsa, de nome , que desobedeceram a ordem de parada dos

policiais militares e então, com a suposta intenção de matar, passaram a efetuar diversos disparos de arma de fogo contra os policiais militares acima mencionados, em seguida, partiram em fuga, fato ocorrido em 12/02/2018, durante a noite, no município de Bom Jesus da Lapa/BA. [...]"(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Extrai-se também dos autos que após serem alvo dos tiros, os milicianos repeliram a injusta agressão e iniciaram uma perseguição, na qual revidaram os disparos, atingindo. Todavia, por conta de falhas no veículo, eles pararam, ocasião em que o réu desembarcou do veículo, disparando novamente contra os policiais. Já no bairro Santa Luzia, situado neste município de Bom Jesus da Lapa, os soldados encontraram o veículo abandonado com , que estava ferido por disparo de arma de fogo, portando identidade falsa com o nome de e uma pistola calibre .40. O réu, após abandonar o veículo, conseguiu se evadir do local, com duas pistolas na mão. Assim, presente o fumus comissi delicti necessário para a decretação da custódia cautelar. Quanto ao periculum libertatis, este também se faz presente. O acusado, quando dos fatos, fugiu do distrito da culpa, de tal maneira que, se mantido em liberdade, prejudica a aplicação da lei penal, fator concreto este a legitimar sua custódia cautelar à luz do art. 312, caput, do CPP. Ademais, além da gravidade concreta apresentada pela conduta atribuída, em tese, ao réu, o ora acusado, possui o um vasto histórico de registros criminais, inclusive da mesma natureza, consoante certidão de ID 359966536, razão pelo qual a segregação é indispensável para garantir a ordem pública. As medias cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas no caso. Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de , já qualificado, como medida de salvaguarda da ordem pública, na forma do art. 312, caput, do CPP. [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA.

NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforca a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV — "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Isso porque, na visão deste Julgador, a condição de foragido que ostentava o Paciente quando dos fatos, bem como aliado a outros processos em seu desfavor, já que É O LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "BONDE DO ZOOLÓGICO" OU "TUDO 3"1, QUE POSSUI FORTE ATUAÇÃO NO TRÁFICO DE DROGAS E

DIVERSOS OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE HOMICÍDIOS, NA CIDADE DE BOM JESUS DA LAPA/BA E REGIÃO, reforça a absoluta necessidade da cautelar extrema. A decretação da prisão se dera em 09/02/2023, cujo mandado somente fora cumprido em 10/02/2023, cujo decisum advém do título judicial legítimo, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2 - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas guando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/T0 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016- STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos

Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR